

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

Primeiramente, importante destacar que o licitante apresentou no Pregão Presencial o Balanço patrimonial devidamente completo e registrado na junta comercial, conforme exigência do edital de licitação.

Conforme se pode observar, o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de "termos de abertura e de encerramento do livro diário", tal qual, não pode neste momento inabilitar o licitante que cumpriu os regramentos do edital.

Ademais, destaca-se que o balanço patrimonial, desde que, devidamente registrados na Junta Comercial, como no presente caso, é meio hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, já que a Administração Pública tem à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato que se acham transcritos em todo o balanço patrimonial da licitante.

Neste sentido, vejamos algumas decisões e julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais que corrobora o presente pedido.

TJ-SP - Remessa Necessária Cível XXXXX20198260278 SP
XXXXX-33.2019.8.26.0278 (TJ-SP)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que **não** estabelece a necessidade de **apresentação** dos **termos de abertura e encerramento do livro diário** junto com o balanço patrimonial. **Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta.** Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI XXXXX90271106001
MG (TJ-MG)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA **NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.** VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos **termos** do art. 7º, III da Lei 12.016 /2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da



Ardisson G. Senorio

medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu **art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta** - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano **não** só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

No mesmo sentido, ressalta-se que a exigência da apresentação do balanço patrimonial foi devidamente cumprida nos termos do edital, assim, caso entenda necessário, o pregoeiro poderá solicitar diligência externa para apresentação do referido documento já apresentado na sessão conforme possibilita o edital de licitação ora questionado. Vejamos o entendimento abaixo:

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Edital. Vinculação. Documentação correta. Inabilitação. Violação de direito líquido e certo. 1. **A apresentação de documento que atenda uma das opções estabelecidas no edital supre a exigência nele contida, caracterizando violação de direito líquido e certo a inabilitação da licitante**. 2. Sentença mantida.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL:
XXXXX20208220007 RO XXXXX-19.2020.822.0007, Data de
Julgamento: 22/09/2021)

Por fim, uma vez cumprida as exigências do edital passíveis a comprovar a boa situação econômica e financeira da empresa requer a manutenção da habilitação da empresa contrarrazoante no certame.

Não sendo este o entendimento do Pregoeiro, requer seja deferido por meio de diligência externa a possibilitando para que a empresa contrarrazoante apresente a documentação complementar (termo de abertura e encerramento) em vista do balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial apresentado oportunamente no momento da habilitação.

Assessoria de Serviços

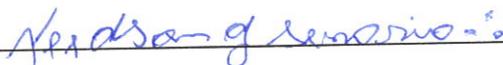
No que concerne à alegação quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, também não deve prosperar o pedido da empresa recorrente, uma vez que, o edital exige atestado de capacidade técnico **que comprove que a empresa executou serviços "iguais ou semelhantes"** conforme cumprido pela contrarrazoante, em momento algum o edital solicita quantitativos mínimos ou máximos a serem cumpridos pelas empresas participantes no certame.

Sendo assim, em nada merece acolhimento os pedidos da empresa recorrente.

Pede o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sob nº CNPJ 38.596.653/0001-58.

Requer o provimento do presente pedido.

São João da Ponte- MG, 28 de novembro de 2022.



Empresa **K 2 CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI**

Representante **NEIDSON GONCALVES SENARIO**